

PARECER - PLO Nº 52/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 52/2.022.

Autoria: Vereadores Janaína Bastos, Célio Aristão e Ricardo Prado.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende dispor sobre a proibição de exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no município de Ibitinga/SP., e dá outras providências.

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Portanto, a nossa Lei Orgânica Municipal reservou ao Prefeito legislar sobre o tema, não cabendo ao Poder Legislativo imiscuir-se em matérias reservadas ao Poder Executivo.

Vários Projetos de Lei que dispõem sobre o tema de vacinação ou equivalente, já foram rejeitados pelo Egrégio Plenário desta Casa, “ex vi”, Projetos de Leis de n.ºs. 31/21, 185/21, 124/21, 144/21, 158/21, e 184/21, todos eles por vício de iniciativa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhantes, já se manifestou pela inconstitucionalidade da medida aqui aventada:

Agravo de instrumento n.º: 2122916-70.2021.8.26.0000

Agravante: UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA - UDECIF

Agravado: PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCA

Comarca: FRANCA

Voto n.º: 30451

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.290/16 (Autoriza a disponibilização da vacinação contra a gripe a todos os servidores públicos do Município de Guarujá).



Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa.

Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144, 176, inciso I e 219, parágrafo único, 2 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115209-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

Agravo de instrumento nº: 2122916-70.2021.8.26.0000
Agravante: UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA - UDECIF
Agravado: PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCA
Comarca: FRANCA
Voto nº: 30451

VOTO Nº 34.419 (Processo digital)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2226760-36.2021.8.26.0000 (Processo digital)

**IMPETRANTES: PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA E BRUNO FRANCHI THEOPHILO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NOS PRÉDIOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA N. 9.998/2021. I. Preliminar afastada.



Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do E. STF aos mandados de segurança que questionam as medidas restritivas de direitos impostas para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

II. Liberdades individuais que devem ceder espaço ao direito à vida e ao interesse coletivo na preservação da saúde pública. Cumprimento dos requisitos estipulados pelo E. STF ao reconhecer a possibilidade da imposição de restrições às pessoas que não se vacinarem, por ocasião do julgamento da ADIN n. 6.586/DF. Inexistência de direito líquido e certo a ser preservado. Ordem denegada.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que viola a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Cumpra asseverar finalmente que a propositura não poderia ser reapresentada, considerando que Projeto de Lei de nº 26/2022, do mesmo teor já foi apresentado retirado pelos autores Janaína Bastos e Célio Aristão.

Dispõe o nosso Regimento Interno:

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

ART. 187. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

§ 5º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberações do plenário.



Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **052/2.022**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

